

**CONCLUSÃO - 17-12-2014**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luisa Ferreira)*

=CLS=

O M. Público deduziu acusação e remeteu para julgamento sob a forma do processo comum, com intervenção de Tribunal Singular, contra:

[REDACTED] *solteiro, Advogado, nascido a 26-06-1963, natural da freguesia da Sé, concelho da Guarda,* [REDACTED]

imputando-lhe a autoria material e na forma consumada de um crime de usurpação de funções, p. e p. pela alínea b) do art. 358º do Código Penal, com referência ao art. 126º, nº5, da Lei 15/2005, de 26 de Janeiro e art. 1º, nºs. 1, 5, 6, 7, 3º e 5º, nº1, todos da Lei 49/2004, de 24 de Agosto.

A fls. 140 a assistente Ordem dos Advogados deduziu acusação acompanhando a acusação pública, nos termos do art.º 284/2 do C. Processo Penal.

A fls. 142 deduziu pedido de indemnização peticionando a condenação do arguido a pagar-lhe a quantia de global 3000 euros, sendo 2500 euros de danos não patrimoniais de 500 euros de danos patrimoniais, quantia acrescida de juros moratórios contados desde a notificação.

O arguido contestou, alegando, em síntese, que na data da prática dos factos o acórdão proferido pelo TCA Sul não tinha transitado em julgado pelo que não lhe estava vedado o exercício da advocacia;

Concluiu pela absolvição.

Não ocorrem nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa pelo que importa, apenas, averiguar da responsabilidade criminal do arguido pela prática dos crimes contra a integridade física.

Procedeu-se a julgamento com observância do formalismo legal.

## 2. DA QUESTÃO DE FACTO

Produzida a prova e discutida a causa, resultaram provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos

1. O arguido é Advogado de profissão, portador da cédula pessoal 3650-C, e com domicílio profissional no Largo da Estação, nº8, r/c direito, na Covilhã.

2. Por acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 6 de Maio de 2011, no âmbito do processo disciplinar 141/2006-C/D (72/2011-CS/R), foi aplicada a pena disciplinar de trinta meses de suspensão do exercício da profissão e na sanção acessória de restituição da quantia titulada pelo cheque de trinta e dois mil quatrocentos e vinte e um euros e oitenta e seis cêntimos.

3. O cumprimento daquela pena de suspensão do exercício da profissão iniciou-se no dia 4 de Julho de 2011, sendo aquele prazo interrompido com a interposição de providência cautelar intentada pelo arguido, em 2 de Setembro de 2011, mantendo-se nessa situação até ao dia 1 de Março de 2012, data em que se reiniciou aquele prazo.

4. Tal situação foi devidamente publicitada através dos Editais afixados, e datados, respectivamente, de 18 de Julho de 2011, 2 de Setembro de 2011 e 28 de Março de 2012, cf. teor de fls. 39, 41 e 43, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

5. Assim, estava o arguido impedido por força daquela decisão, de exercer a sua profissão entre 4 de Julho de 2011 e 2 de Setembro de 2011 e de 1 de Março de 2012 a 1 de Julho de 2014.

6. Porém, e mesmo conhecendo aquela decisão, que lhe foi regularmente comunicada, o arguido reuniu-se com o Sr. Daniel dos Reis Oliveira, o qual sabia que tinha sido interveniente em acidente de viação, com o intuito de prestar os seus serviços de Advogado.

7. Assim, na cidade da Covilhã, no escritório do arguido, este, elaborou a petição de acção declarativa, em que é autor o referido Daniel dos Reis Oliveira, e ré a Joana Margarida Mendes Diogo, cf. teor de fls. 45 e 46, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

8. O arguido solicitou ao Daniel dos Reis Oliveira que assinasse tal documento.

9. E exigiu-lhe a entrega de € 102,00, referindo que era para pagamento da taxa de justiça relativa à acção declarativa que intentava, tendo o arguido emitido uma declaração com tal teor, cf. documento de fls. 76, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

10. Nesta declaração, com a data de 28 de Maio de 2012, o arguido após o carimbo

[REDACTED] (...), cf. teor do documento referido em 9.

11. Na sequência dos fatos anteriormente descritos, em 31 de Maio de 2012, o arguido expediu através do seu e-mail profissional para o e-mail do tribunal judicial do Fundão, com o assunto, Acção Sumaríssima, em anexo,

- Requerimento de pi (que compõe fls. 45 e 46);

- Doc. Nº I (que compõe fls47).

- DUC e comprovativo do pagamento da taxa de justiça (que compõe fls.48 e 49).

Conforme sobressai do registo de fls.50, cujo teor aqui se deixa por transcrito.

12. A petição inicial, documento, DUC e comprovativo da taxa de justiça foram dirigidos ao tribunal judicial do Fundão, os quais vieram a ser distribuídos como acção com a forma de processo sumaríssimo, com o NUIPC 409/12.7TBFND, que foi tramitada pelo 2º Juízo.

13. O arguido nunca informou o Daniel dos Reis Oliveira que se encontrava suspenso, e que por isso não poderia praticar os actos que praticou.

14. Sabia o arguido, que por força da aplicação daquela pena estava impossibilitado de praticar o exercício da advocacia, mesmo que o tenha feito a título gratuito.

15. Por isso, não poderia aconselhar, indicar, elaborar petições, solicitar dinheiro para elaboração de DUC e pagamento de taxa de justiça e remeter a tribunal aquela documentação, sabendo que a mesma iria ser distribuída como processo sumaríssimo, como aconteceu, pois que os seus actos só poderiam ser praticados por advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e sem o cumprimento da pena antes aludida.

16. O arguido agiu de forma livre, deliberada e conscientemente, sabendo que o seu comportamento lhe era proibido e punido por lei penal.

17. O arguido não tem rendimentos;

18- Solicitou e expressamente declarou aceitar, que a pena eventualmente a aplicar fosse substituída pro trabalho a favor da comunidade

19- O arguido tem os seguintes antecedentes criminais.

a. Por sentença proferida em 2/Junho/2006 nos autos de processo sumaríssimo n.º 372/03.5GTCSC foi o arguido condenado na pena de 70 dias de multa e na proibição de

conduzir por 3 meses pela prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez previsto e punido 292 do C. Penal, praticado em 17/05/2008;

b. Por sentença proferida em 9/06/2010, nos autos de processo comum colectivo n.º 40/09.4IDCTB, foi o arguido condenado pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal previsto e punido 105/1.4 e 7 do RGIT, por factos praticados em 1/01/2006, na pena de 11 meses de prisão suspensa por um ano com a condição de proceder ao pagamento das prestações tributárias.

c. Por sentença proferida em 5/11/2011, nos autos de processo comum n.º 1281/06.5TACVL, foi o arguido condenado pela prática de um crime de falsificação e documento, burla qualificada previstos e punidos, respectivamente, pelos art.ºs 256/1/3 e 218/1, por factos praticados em 1/07/2004, na pena única de dois anos de prisão suspensa na sua execução com a condição pagar a quantia de \$ 358.58 euros, em seis meses;

20- A Ordem dos Advogados instruiu o processo disciplinar n.º 141/2006-c/D ( 72/2011- em que foi aplicada ao arguido a suspensão do exercício da profissão.

Não provados.

a.- A Ordem dos Advogados tenha despendido com a tramitação do processo disciplinar a quantia de 410.24 euros;

b. A conduta do arguido tenha provocado danos à Justiça e à Advocacia.

Motivação.

Os factos dados como provados oíhem a sua demonstração na aprcciação conjugada de, arguido confessou a prática dos actos.

Embora tenha afirmado que o fez convencido de que o acórdão condenatório não tinha transitado, não se valorou esta sua afirmação atento a sua qualidade de advogado e porque desacompanhada de outro meio de prova que possa fundamentar esse seu desconhecimento, pelo que se deu como provada a conduta dolosa. Mais prestou declarações sobre a sua situação económica;

A testemunha Daniel Oliveira relatou os seus contactos com o advogado /arguido, mais dizendo eu este em nenhum momento lhe disse estra suspenso de funções; a testemunha João Gonçalves, na data dos factos funcionário do 2.º Juízo do Tribunal do Fundão relatou ter dito ao "senhor da acção" Daniel Oliveira que estava afixado no Tribunal um edital anunciando a suspensão do arguido.

Mais se valoraram os editais de fls. 39, 41 e 43, certidão e fls. 44 a 51, declaração subscrita pelo arguido invocando a sua qualidade de advogado de fls. 76 e, ainda, a certidão com nota de trânsito de fls. 259 de onde se colhe que na data dos factos o arguido estava suspenso ad actividade de advogado.

A testemunha Graziela Antunes, referiu ter sido instrutora do processo de procuradoria ilícita, (era membro do Conselho Distrital Ordem dos Advogados, que descreveu as diligências efectuadas na instrução do processo; que a Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita da Ord. Adv. teve despesas de funcionamento, não logrando, todavia, fazer prova das concretas despesas efectuadas com a conduta do arguido, antes se limitando a apresentar contas globais da referida comissão, pelo que se deram como não provados os custos apresentados com a conduta do arguido. Não foi feita, por outro lado, qualquer prova de que a conduta do arguido tenha provado danos relevante à Od. dos Advogados e/ou à advocacia em particular, pelo que se deram tais factos como não provados.

De direito

Nos termos do art.º 1.º/1/5/6/7 Lei 49/2004 de 24 de Agosto " 1- Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

5 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica.

6 - São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes.

- a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.

7 - Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

O art.º 5 /1 dispõe que " O título profissional de advogado está exclusivamente reservado aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, bem como a quem, nos termos do respectivo estatuto, reúne as condições necessárias para o adquirir"

E dispõe o art.º 358(b) do C. Penal que quem "Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenche-las, quando o não possui ou não as preenche" é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

No caso vertente e quanto ao segmento normativo da alínea a) refere Libano Monteiro, Comentário Conimbricense, tomo III, p. 445 que o tipo em causa ressalva a possibilidade de o agente que não possui a qualidade requerida para a prática de determinados actos, agir licitamente ao praticá-los se quem de direito o tenha autorizado acrescentando «Não porque a autorização não deva surtir o seu efeito de sanar in radice o que de outro modo seria intromissão em esfera de competência alheia, mas porque se torna difícil excogitar uma situação em que o agente autorizado a praticar o acto possa, simultaneamente enganar. Como se sabe, sem engano não há crime de usurpação de funções e o engano relevante para este efeito traduz-se num engano funcional, que tem por objecto uma capacidade de acção que não se possui»

Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra  
Processo:1066/12.6TALRA.CI Nº Convencional: JTRC Data do Acórdão: 24-04-2013

Ora, está provado que o arguido, advogado de profissão, portador da cédula pessoal 3650-C, e com domicílio profissional no Largo da Estação, nº8, r/c direito, na Covilhã na data dos factos estava suspenso do exercício da profissão pelo que impedido exercer a sua profissão; que conhecendo suspensão, nos eu escritório e com o intuito de prestar os seus serviços de Advogado reuniu-se com Daniel dos Reis Oliveira, elaborou a petição de acção declarativa, em que é autor o referido Daniel dos Reis Oliveira, e ré a Joana Margarida Mendes Diogo; exigiu-lhe a entrega de € 102.00, referindo que era para



pagamento da taxa de justiça relativa à acção declarativa que intentava, tendo o arguido emitido uma declaração com tal teor, onde após o arguido após o carimbo [REDACTED] Advogado (...)” ; a peça foi remetida ao tribunal judicial do Fundão, os quais vieram a ser distribuídos como acção com a forma de processo sumaríssimo, com o NUIPC 409/12.7TBFND, que foi tramitada pelo 2º Juízo, sendo que o arguido nunca informou o Daniel dos Reis Oliveira que se encontrava suspenso, e que por isso não poderia praticar os actos que praticou, por serem actos próprios da advocacia, da qual estava totalmente afastado, o arguido, em tudo, agiu de forma livre, voluntária e consciente pelo que se mostram preenchidos os elementos típicos do crime.

#### Da medida da pena.

Na aplicação da medida da pena há que atender ao disposto no art.º 71 do CP, que estabelece as directrizes para tal tarefa, que são a culpa do agente, as exigências de prevenção de futuros crimes e todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor do agente, que são os termos do binómio com que se há-de chegar à medida da pena, que será correspondente à necessidade de tutela dos bens jurídicos, face ao caso concreto.

A pena nunca poderá ultrapassar a medida da culpa, que funcionará assim, como limite inultrapassável por todas e quaisquer razões de prevenção quer geral quer especial.

Dispõe o art.º 70 do C. Penal que “ se ao crime forem aplicáveis, em alternativa , pena privativa e não privativa de liberdade, deve o Tribunal dar preferência fundamentada à segunda, sempre que se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinvente e satisfaça as exigências de reprobção e de prevenção do crime”.

Assim, tem que se atender às necessidades de prevenção geral e especial..

No caso há que ponderar o dolo directo;

Ilicitude elevada;

antecedentes criminais reportados aos anos de 2003 a 2006;

Ausência de rendimentos.

Face a tais pressupostos, pese embora os antecedentes criminais os factos que deram origem às condenações tem mais de 8 anos, pese embora a gravidade da conduta do arguido entende-se que a condenação em multa é adequada e suficiente para sancionar o conduta do arguido e satisfazer, ainda, as necessidades de prevenção geral deste tipo de ilícitos, pelo que se opta pela pena de multa.

A moldura penal da multa é de 10 a 240 dias. Cfr. art.º 358 e 471/I do C. Penal.

A taxa diária da multa varia entre € 5 e 500 euros a fixar em função da situação económica e financeira do condenado. Cfr. art.º 471/2 do C. Penal.

Face aos critérios supra expostos condena-se o arguido na pena de 80 dias de multa, que face à ausência de rendimentos, se fixa à taxa diária de 5 euros.

Pedido de indemnização civil

O art.º 128 do C. Penal remete para a lei civil o regime de indemnização perdas e danos emergentes de um crime.

A responsabilidade por factos ilícitos ( responsabilidade subjectiva ) depende da verificação dos vários pressupostos enunciados no art.º 483 n.º I do C/C.

Embora provada a conduta ilícita do arguido não se provou qualquer facto / dano, susceptível de fundamentar o pedido de indemnização.

Face ao exposto julga-se o pedido improcedente dele se absolvendo o arguido.

Decisão.

Pelo exposto julga-se a acusação procedente e, em consequência condena-se o arguido [REDACTED] como autor material e na forma consumada, de um crime de usurpação de funções, p. e p. pela alinea b) do art. 358º do Código Penal, com referência ao art. 126º, nº5, da Lei 15/2005, de 26 de Janeiro e art. 1º, nºs. 1, 5, 6, 7, 3º e 5º, nº1, todos da Lei 49/2004, de 24 de Agosto na pena de 30 dias de multa à taxa diária de 5 euros.

Custas pelo arguido fixando-se a taxa de justiça em 2 Uc.

Boletim à DSIC.

Após trânsito, solicite à DGRS que elabore relatório, nos termos do artigo 490.º, n.º 2 do CPP, sobre o local e horário de trabalho em que o arguido poderá prestar trabalho para lhe substituir a pena de multa que lhe foi aplicada nos presentes autos.

Pedido civil:

Julga-se improcedente o pedido de indemnização civil e, em consequência, dele se absolve o arguido.

Sem custas, por delas estar isenta.

Registe e notifique.

Cov, 17-12-2014